

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

ALLIANZ S.E. E ALLIANZ SEGUROS S.A.X ALLEANZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND202376

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S.A., empresa brasileira inscrita no CNPJ/MF sob o no. 61.573.796/0001-96, estabelecida em São Paulo, S.P, e **ALLIANZ SE**, empresa alemã, estabelecida em Koenigstrasse 28, 80802, Munique, Alemanha, ambas representadas por JM SILVEIRA & ASSOCIADOS, com escritório em São Paulo, SP, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

ALLEANZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., empresa brasileira, estabelecida no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 21.066.588/0001-56, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <alleanzacorretora.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 25.09.2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 12.01.24, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 12.01.24, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <alleanzacorretora.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 12.01.24, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <alleanzacorretora.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 19.01.24, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 19.01.24, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 06.2.24, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 06.02.24, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, da Reclamada, recebida em 06.02.24. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo,

se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 09.02.24, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20.02.24, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 26.02.24, as Partes foram comunicadas sobre o inteiro teor da Ordem Processual nº 01, tendo a Reclamada apresentado manifestações em 29.02.24 e 04.03.24 e a Reclamante em 04.03.24.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Alegam integrar um dos maiores grupos no mercado internacional de seguros, com 155 mil empregados no mundo e cerca de 75 milhões de clientes. Patrocinam eventos nacionais e internacionais de primeira linha, tendo aberto seu primeiro escritório no Brasil em 1974, passando a atuar nos Estados Unidos em 1976, estando, hoje, presente em vários países do mundo. No Brasil possui mais de 1.400 colaboradores e 60 filiais, sendo apoiada por 14 mil corretores de seguro.

A segunda Reclamante detém, no Brasil, vários certificados de registro de marcas contendo o sinal “ALLIANZ”, devidamente elencados na Reclamação apresentada, tendo o primeiro sido concedido em 10.03.78. Não obstante, tomaram conhecimento da existência do domínio <alleanzacorretora.com.br>, registrado em nome da Reclamada, sendo da opinião que o uso da expressão “ALLEANZA” no mesmo segmento de mercado em que atua causa confusão na mente do consumidor em relação à origem dos serviços prestados. Além disso, a postura da Reclamada caracterizaria um aproveitamento parasitário do renome da marca “ALLIANZ”, causando prejuízo não só a terceiros como também à marca “ALLIANZ” e à imagem das Reclamantes.

Ainda, é a segunda Reclamante proprietária do nome de domínio

<allianzcorretora.com.br> desde 2007, o qual é bastante semelhante ao ora atacado. Por isso, consideram que, ao registrá-lo, a Reclamada não observou os critérios necessários para seu registro (art. 1º. da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P). Ainda, infringiu os arts. 124 (incisos V, IX e XXIII), 129, 130 (inciso III) e 1.166 do Código Civil, além do art. 5º (inciso XXIX) da Constituição Federal e o art. 8 da Convenção da União de Paris. Por fim, consideram que ocorre as hipóteses previstas nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e requerem a transferência do Nome de Domínio para a Reclamante ALLIANZ SEGUROS S.A..

b. Da Reclamada

A Reclamada não se manifestou no prazo legal, tendo, posteriormente, informado apenas que recebeu uma notificação extrajudicial das Reclamantes que, possivelmente, tenha ligações com a proposta recusada (sic) e que seria uma corretora de seguros cadastrada junto à primeira Reclamante há cerca de seis anos.

Este Especialista ressalta que, por força dessa informação, emitiu uma Ordem Processual em 26.02 p.p. com o intuito de solicitar evidências da veracidade dessa afirmação, informando a Reclamante ter o citado cadastramento sido realizado, vez que a corretora – ora Reclamada – estava em condições regulares de funcionamento e possuía a documentação exigida e, de forma antagônica, informou “não ter conhecimento da Reclamada” (sic) antes de efetuar as pesquisas que realizou para fins desta Reclamação. Já a Reclamada alegou que o cadastramento foi feito no ano de 2.015, apresentado alguns documentos comprobatórios da relação comercial.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em que pese os poucos comentários feitos pela Reclamada – de forma extemporânea – que possam suportar suas pretensões, este Especialista optou por levá-los em consideração para o deslinde da controvérsia.

O art. 7º. do Regulamento SACI-Adm estabelece a obrigatoriedade de um Reclamante nos procedimentos análogos ao presente de demonstrar a existência /ocorrência de má-fé quando do registro do nome de domínio atacado, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, aliada a existência de ao menos um dos requisitos abaixo:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da lei no. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade”.

O parágrafo único do citado dispositivo elenca as circunstâncias, dentre outras, que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, quais sejam:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Estes mesmos preceitos compõem os arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND. Analisando-os no contexto da presente Reclamação constata-se que o nome de domínio em berlinda < alleanzacorretora.com.br > foi criado em data posterior tanto ao nome empresarial, como também ao primeiro Certificado de Registro apresentado, além de ser

contemporâneo, também, a data de todos os pedidos de registro citados pelas Reclamantes, que contém o elemento “ALLIANZ” em sua constituição. Ainda, é posterior à criação do nome de domínio “allianzcorretora.com.br”, detido pela segunda Reclamante.

Esses pormenores – aliados ao fato de o nome “ALLIANZ” ser notoriamente conhecido em seu segmento de atuação (seguros, no qual também atua a Reclamada) - legitimam as Reclamantes a interpor essa Reclamação, haja vista a possibilidade de confusão, pelos consumidores de tais serviços quanto à origem deles / relação entre as prestadoras.

Não obstante, ambos os Regulamentos que suportam esse Procedimento estabelecem alguns critérios a serem auferidos para a constatação da má-fé, mandatória para que a pretensão das Reclamantes seja deferida. Esta deve estar atrelada a forma que o nome de domínio foi registrado e está sendo usado, ou seja, a demonstração do registro/uso de má-fé deve ser um requisito cumulativo (ND202357).

Nesse sentido, observa-se que as Reclamantes alegam na peça principal que periodicamente fazem pesquisas na internet (pág.6) e, por elas, tomaram conhecimento da existência do domínio atacado, tendo a Reclamação sido apresentada em 11 de Janeiro p.p. Todavia o nome de domínio <alleanzacorretora.com.br> foi criado há cerca de 10 (dez) anos atrás, como faz certo o documento juntado pelas mesmas Reclamantes naquela mesma peça. E, mesmo sendo extemporânea, na exposição dos poucos comentários da Reclamada, esta informou ser uma corretora de seguros cadastrada junto à segunda Reclamante.

Para nortear melhor a análise da existência da má-fé na conduta da Reclamada, este Especialista emitiu a Ordem Processual no. 1 solicitando a apresentação de documentos comprobatórios desta afirmação, tendo a Reclamada apresentado um e-mail mostrando sua relação comercial/ cadastramento com a segunda Reclamante desde 2.015. Por sua vez, as Reclamantes asseveraram “ter sido realizado o referido cadastramento” (sic) mas, de forma antagônica, e a seguir, que “não tiveram conhecimento da existência da Reclamada e do conflito de sua denominação e marca com a denominação e marca das Reclamantes em decorrência de seu cadastramento, mas sim em pesquisas que realizaram para os fins do procedimento ND202340 que tinha por objeto o nome de domínio <alianzacorretora.com.br> (sic).

Este Especialista checkou os dados do citado procedimento no sítio da CASD-ABPI e notou que a decisão dele, proferida pela Especialista Mariana Pereira de Souza Chacur em

14.11.2.023, refere-se a um caso envolvendo outra Reclamada que não a deste procedimento, qual seja, a empresa “Alianza Corretora de Seguros Ltda.”, com sede no Estado de São Paulo.

Assim, sendo a ora Reclamada uma prestadora de serviços de venda de seguros (corretora) para a Reclamante há praticamente 10 (dez) anos, utilizando o nome de domínio atacado para desenvolver seu negócio em período semelhante, além do fato de não haver nos autos da Reclamação sido juntado nenhuma evidência que demonstrasse eventuais medidas tomadas pelas Reclamantes contra aquela por força da alegada violação de sua propriedade imaterial, como, por exemplo, a desvinculação da Reclamada do quadro de corretores de seguros das Reclamantes, entende este Especialista que estas, há uma década, tem aceitado tacitamente a forma de trabalho da Reclamada que, ainda, por ser uma corretora cadastrada, traz divisas para ambas, como, aliás, demonstrou documentalmente em resposta à Ordem Processual no. 01.

O Especialista Luiz Edgard Montauray Pimentel, em decisão proferida no Procedimento ND202235, asseverou que a “a posse deve vir acompanhada de outros elementos, ou até mesmo padrões de conduta, que corroboram a má-fé”. Por isso, no entendimento deste Especialista, a permissão para que a Reclamada pudesse prestar seus serviços para as Reclamantes mediante a utilização do nome de domínio atacado por tão longo lapso temporal não pode ser rechaçada, neste momento, sob o argumento de existência de máfé, pois esse “*modus operandi*”, até hoje, teve a anuência das Reclamantes.

Agir de forma contrária significa invalidar o princípio da boa-fé, pilar importante de nosso ordenamento. Com efeito, o princípio do “*venire contra factum proprium*” proíbe o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, não permitindo posições contraditórias. E, no caso em tela, a aceitação tácita das Reclamantes no uso do sinal atacado para identificar os serviços prestados por uma corretora com quem tem relação comercial e gera recursos para ambas não pode afastar a incidência desse princípio.

Vale esclarecer que não compete a este Especialista, através do procedimento do SACIAdm, julgar de forma ampla a utilização do sinal em questão, mas tão somente entender, a partir de seu livre convencimento e de sua cognição limitada ao escopo das exigências do Regulamento SACI-Adm, se há ou não má-fé na conduta da Reclamada.

2. Conclusão

Entende pois, este Especialista, que, em que pese a já alegada semelhança entre a expressão “ALLEANZA”, integrante do nome de domínio da Reclamada, com o elemento “ALLIANZ”, integrante de seus ativos intangíveis aqui citados, não podem, neste momento, pelas provas trazidas juntamente com esta Reclamação bem como com as alegações de ambas as Partes, principalmente as realçadas neste decisório, as Reclamantes alegarem que a Reclamada está agindo de má-fé ao utilizar seu nome de domínio, não estando previstas, neste contexto, as hipóteses constantes do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND. Não há no presente Procedimento nenhuma evidência que o nome de domínio da Reclamada tenha sido oferecido a qualquer das Reclamantes sob qualquer pretexto, tampouco nenhum impedimento para que a as Reclamantes continuem usando seus nomes de domínio. Como a Reclamada é cadastrada junto à segunda Reclamante há quase 10 (dez) anos, não podem as Reclamantes alegar prejuízo de suas atividades comerciais por aquela nem, que o escopo do registro do nome de domínio atacado tenta atrair usuários da internet para seu sítio eletrônico.

Entendendo as Reclamantes ser necessário questionar o uso indevido do nome de domínio da Reclamada, devem elas optar por uma eventual medida judicial (“ex vi” decisões proferidas nos Procedimentos ND202033 e ND201743 por exemplo) ou outra que considerarem pertinente.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento CASD-ND o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <alleanzacorretora.com.br> seja **mantido em nome da Reclamada**.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Barueri, 25 de Março de 2.024.

Fernando Castro Silva Cavalcante
Especialista